

A. I. N° - 300766.0014/17-7  
AUTUADO - COMERCIAL ATACADISTA E TRANSPORTE DE GRÃOS SANTOS FERNANDES LTDA.  
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/02/2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0001-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA BENEFICIADA COM ISENÇÃO. É vedado a utilização de crédito fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com saídas posteriores beneficiadas com isenção. Infração procedente. **b)** DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. É vedado a utilização de crédito fiscal, cuja nota fiscal correspondente foi cancelada. Não comprovado a regularidade do documento fiscal. Infração procedente. **c)** CONTRIBUINTES NÃO CADASTRADOS. Restou comprovado que parte das operações objeto da autuação, refere-se ao período em que o emitente estava com sua inscrição estadual regular, e não se coaduna com a acusação de emissão por contribuintes não cadastrados. Mantido a exigência fiscal relativo ao período em que o emitente da nota fiscal teve sua inscrição cadastral baixada. Infração procedente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Demonstrativo juntado ao processo comprova a omissão de saída de mercadorias. Infração procedente. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Não comprovado o registro das notas fiscais eletrônicas emitidas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Livros fiscais e DMAs juntadas ao processo não comprovam o registro das notas fiscais na EFD, no mês em que ocorreram as operações. Infração procedente. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/17, exige ICMS relativo a seis infrações, totalizando exigência de imposto acrescido de multas de 60% e 100%, e aplicação de multa de 1%, totalizando R\$440.639,02.

INFRAÇÃO 1 (01.02.03) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto – insumos agropecuários (2017) - R\$52.317,90.

INFRAÇÃO 2 (01.02.11) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo (2015) - R\$4.668,30.

INFRAÇÃO 3 (01.02.12) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a notas fiscais que constam como emitente contribuinte não cadastrado no Cadastro de Contribuintes da

Secretaria da Fazenda. Consta na descrição dos fatos que conforme ofício da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia foi constatado que o contribuinte com CNPJ 201.705.000-47 emitiu notas fiscais com ICMS destacado no valor de R\$166.320,48 “entretanto o crédito indevido utilizado na EFD foi sobre 27 notas fiscais com valor usado de R\$144.603,60 (2016) - R\$144.603,60.

INFRAÇÃO 4 (04.05.01) - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercícios fechados (2016) - R\$16.185,01.

INFRAÇÃO 5 (05.05.03) - Omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento de comentos fiscais (2015/2017) - R\$152.085,82.

INFRAÇÃO 6 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (NFe de entrada – EFD). Multa de 1% (2015) - R\$70.778,39.

O autuado apresentou defesa (fls. 48 a 56), preliminarmente discorre sobre o que caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos e diz que “em boa parte dos casos de notificação por arbitramento de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento”.

Com relação as “infrações 2, 4 e 5, afirma que “*registrou nos livros próprios a nota fiscal que sustenta o auto de infração e pagou o ICMS devido*”.

Alega que ocorreu uma demora em lançar os referidos tributos na base do Estado, o que não gera multa ou novo pagamento caracterizando enriquecimento ilícito do Estado e pagamento *bis idem*.

Afirma que o que qualifica a nota como idônea, foi uma omissão de observação de que houve o pagamento do tributo no lugar onde ocorreu o fato gerador e um “atraso para lançar para o Fisco”, o que não prejudica a qualidade da nota comprovando a operação fiscal, comprovado pelo confronto do arquivo da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) onde consta todos os lançamentos. Diz que para comprovar suas alegações apresenta cópia dos livros de entrada e saída de mercadorias e o arquivo da DMA.

Cita decisão contida no (Acórdão nº 103-21.437, 1º CC/3ª Câmara, publ. 24/12/2003) para reforçar seu posicionamento de que a jurisprudência é translúcida de que para que ocorra infração por omissão é necessário está devidamente comprovado através de fiscalizações que demonstrem claramente a omissão, para validar o crédito tributário.

Argumenta que no caso em tela, não omitiu pagamentos, notas ou lançamentos, e sim um atraso dos lançamentos no sistema operacional da empresa. Requer que seja anulada as “*infrações 02 e 04, caso não seja este o entendimento que seja retirado as multas impostas por tal ato*”.

No mérito, com relação a infração 1, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto, afirma que não merece prosperar, “*pois a empresa sempre transportou os mesmos grãos desde a sua existência. E se o convenio 100/1997 foi alterado, este não foi comunicado ou não tomou conhecimento. A atuada sempre agiu de boa-fé*”, procedendo com correção, com dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar.

Discorre sobre o art. 113 do Código Civil, a interpretação do negócio jurídico, interesse social, segurança jurídica, as partes agirem com lealdade e também em consonância com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado.

Diz que no momento em que adquiriu as mercadorias, “*acreditava-se que estas estavam sendo isentadas pelo tal convenio*” como demonstra documentos juntados aos autos, enquanto “o atuante agiu na pura legalidade e no estrito cumprimento autorizativo da Lei”. Requer que a infração seja declarada nula e caso não seja o entendimento, que seja retirado as multas.

Quanto a infração 3, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a notas fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de

Contribuintes da Secretaria da Fazenda, frisa que, “não cabe a empresa fiscalizar se a empresa em que comprou grãos está ou não cadastrada”, o que cabe tão somente ao Fisco.

Entende que lhe cabe apenas, “verificar a incidência do ICMS e o pagamento do tributo no local onde gerou o fato gerador, que neste caso foi no Estado de Rondônia”.

Em seguida transcreve às fls. 50 a 55 os artigos 2º e 11 [Lei Complementar nº 87/96] que trata da incidência e local da operação e diz que com base na Lei, conclui que não cabe ao contribuinte fiscalizar outras empresas, de igual forma, o pagamento do ICMS ocorreu em Rondônia, local em que ocorreu o fato gerador e se por alguma hipótese, o contribuinte não efetuou o pagamento, caberia apenas o Estado de Rondônia efetuar a cobrança e não o Estado da Bahia.

Ressalta que quando efetuou a compra dos grãos, ficou estabelecido que o pagamento do frete e dos tributos ficaria a cargo do remetente conforme as notas em anexo, motivo pelo qual requer a anulação da infração 3 e caso assim não entenda, que seja afastado a multa aplicada, por ter agido de boa fé, cumprindo o que reza a Lei.

No tocante à infração 6, afirma que não há o que se falar de entrada no estabelecimento de mercadorias sem a devida tributação, pois, como foi explanado acima o “contribuinte deixa a cargo do remetente o pagamento dos devidos tributos”, que são pagos onde ocorre o fato gerador, e neste caso é onde efetua a compra de grãos, como reza a lei.

Conclui afirmando que em vista da existência da emissão de nota fiscal, com devido destaque do imposto, não há o que se falar em infrações e descabe a presunção de que tivesse ocorrido infração de “situação irregular pela falta de documentação fiscal”.

Requer o cancelamento da infração e caso assim não se entenda que seja retirado as multas, tendo em vista a boa fé e os documentos juntados nos autos que comprovam o pagamento.

A autuante na sua informação fiscal (fls. 103 a 105) inicialmente discorre sobre as infrações e esclarece que para cada uma delas há demonstrativos de cálculo anexados às fls. 06 a 41, descrevendo as irregularidades, bases de cálculo e enquadramento do RICMS/2012.

Discorre sobre o teor da defesa, nulidade, isenção, boa-fé, registro de notas fiscais, recolhimento do imposto pelo remetente (Rondônia) que passa a contestar.

Esclarece que o contribuinte negocia com produtos agropecuários, realizando vendas rápidas, fazendo compra e revende da mesma carga, sem descarga na empresa.

Observa que o § 1º do art. 247 do RICMS/2012, prescreve que a EFD substitui a escrituração e impressão dos Livros de Registro de Entradas; de Saídas e Controle da Produção e do Estoque.

Com relação à infração 1, informa que o art. 267, XVIII do RICMS/2012, preceitua que são isentas as saídas internas com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97 e portanto indevido o uso de seus créditos, não procedendo o argumento defensivo.

No que se refere à infração 2, relata que trata-se de utilização de crédito relativa a NFe emitidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, mas que foram canceladas, conforme verificado nos banco de dados da SEFAZ, e relacionadas detalhadamente no demonstrativo à fl. 11, do PAF.

Quanto à infração 3, informa que a utilização indevida de crédito fiscal refere-se à NFe emitidas por contribuinte sem o devido cadastro, conforme Ofício 20170500047 da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia onde foi constatado pelo fisco daquele estado que a foram emitidas com fim exclusivo de transferir crédito para a autuada, conforme cópia anexa (fls. 42 e 43).

A infração 4 refere-se à omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de FH (correção de solo) conforme demonstrativos às fls. de 15 a 18.

No tocante à infração 5, refere-se a notas fiscais de Saídas emitidas pelo estabelecimento autuado, que não foram registradas na EFD, conforme demonstrativo juntados às fls. 19 a 26.

Quanto à infração 6, trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD do estabelecimento autuado, que alega não haver falta de documentação fiscal.

Observa que sendo o documento fiscal verdadeiro, deveria ter registro na sua EFD, porém na defesa o sujeito passivo tenta demonstrar que houve registro juntando cópias de livros impressos e cópias de DMAs, com lançamentos feitos fora do prazo (um ano depois), às fls. 72, do PAF.

Argumenta que a escrituração da documentação fiscal é digital e que o contribuinte está obrigado a enviar sua EFD eletronicamente para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), mensalmente, mesmo que não tenha movimento, devendo observar às regras do Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, conforme preceitua o Art. 249, do RICMS/2012.

Requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento de seis infrações. O sujeito passivo em sua defesa requereu a nulidade de diversas infrações apresentando argumentos de que ocorreu arbitramento, abuso da fiscalização, extração de critérios previstos na legislação, não consideração de registros de notas fiscais extemporâneas, pagamento em *bis idem*.

Observo que o lançamento descreve as infrações, faz se acompanhar de demonstrativos elaborados com base em documentos fiscais, indica o enquadramento na Lei nº 7.014/96, Convênio ICMS 100/97 e tipificação das multas. Tudo isso possibilitou ao estabelecimento autuado exercer o seu direito de defesa, como o fez, inexistindo as nulidades suscitadas nos termos do art. 18 do RPAF/BA. Os argumentos apresentados serão apreciados quando da análise do mérito.

No mérito, a infração 1 acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto.

Na sua defesa o autuado alega que houve alteração do Convenio ICMS 100/1997, sem que tivesse conhecimento e por ter agido com boa-fé a infração deveria ser julgada nula ou improcedente.

Conforme esclarecido pela fiscalização, o demonstrativo analítico de fls. 8 e 9, relacionam aquisições de farelos de soja e trigo.

Conforme disposto na Cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, “*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS*”.

Por sua vez, o Estado da Bahia no art. 264, XVIII do RICMS/2012, com redação dada pelo Decreto nº 16.284/2015, com efeitos a partir de 01/09/15 concedeu isenção nas:

*XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:*

*a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;*

*b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;*

*c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;*

Como o item “c”, do inciso XVIII, do art. 267 do RICMS/2012, prevê a manutenção de crédito às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos que não é a situação do estabelecimento autuado, restou caracterizado a utilização indevida do crédito fiscal.

Convém ressaltar, que com relação ao argumento de que houve alteração do Convênio ICMS 100/97, mas não teve conhecimento, que conforme disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o art. 3º da Lei nº 12.376/2010, prevê que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Por isso, a infração 1 é procedente.

No que se refere à infração 2, que acusa utilização indevida de crédito fiscal o sujeito passivo alega que registrou as notas fiscais e pagou o ICMS devido.

A autuante contestou que as NFes emitidas pelo Estado do Rio Grande do Norte [por contribuinte localizado no...], mas que foram canceladas, conforme banco de dados da SEFAZ.

Constatou que o demonstrativo de fls. 11, relaciona as NFEs nºs 17.486, 20.243, 20.283 e 20.413, todas emitidas pelo contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Norte, com CNPJ 63.310.411.0026-51 com indicação de que foram “canceladas ou denegadas”.

Pelo exposto, em se tratando de documento fiscal cancelado ou denegado, apesar da NFe estar relacionada na EFD nesta condição, não valida a ocorrência da operação, mesmo porque o ICMS não foi lançado e pago pelo emitente ao Estado de origem.

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado o art. 31 da Lei nº 7.014/96, estabelece que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, “está condicionado à idoneidade da documentação”. Portanto, restou caracterizado a utilização indevida do crédito fiscal.

Infração 2 procedente.

No tocante à infração 3, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a notas fiscais emitidas por contribuintes não cadastrados na Secretaria da Fazenda, o sujeito passivo alegou que não lhe cabe fiscalizar a “empresa em que comprou grãos...” e sim ao Fisco.

Por sua vez a fiscalização contestou que as NFes foram emitidas por contribuinte “sem o devido cadastro, conforme Ofício 20170500047 da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia”, tendo sido emitidas com fim exclusivo de transferir crédito para a autuada.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- a) O demonstrativo de fls. 13 e 14 relaciona 27 NFe (nºs 676 a 774), emitidas pelo pela empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli – ME, CNPJ 23.725.425/0001-63, Inscrição Estadual nº 4.437.357 do Estado de Rondônia, período de fevereiro a maio/2016;
- b) O ofício emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia de 25/04/17, informa que as notas fiscais foram emitidas com fim exclusivo de transferir créditos, faz se acompanhar do formulário do Sintegra, no qual a consulta pública à REDESIM de RONDÔNIA indica que o contribuinte estava em situação cadastral “BAIXADA” em 06/04/2016 (fls. 42 e 43).

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado pelo defensor, no momento da aquisição das mercadorias, cabe ao adquirente verificar a situação cadastral do estabelecimento fornecedor.

Na situação presente, embora o documento emitido pelo gerente de fiscalização informe que as NFEs emitidas tiveram como objetivo transferir créditos fiscais, assiste em parte razão ao estabelecimento autuado tendo em vista que a infração acusa que os documentos fiscais foram emitidos por “contribuintes não cadastrados” e efetivamente o documento do SINTEGRA comprova que o emitente das NFes objeto da autuação estava cadastrado até 06/04/2016.

Consequentemente, caso o adquirente tenha feito o pedido, recebido as mercadorias e feito o pagamento pelas mesmas, convalida a legalidade do documento fiscal. Entretanto, não foi trazido ao processo por parte da fiscalização outros elementos que comprovem que não houve a efetiva circulação das mercadorias, a exemplo de transportadores, inexistência de pagamentos, etc.

Só a partir da data da baixa da inscrição cadastral, é que as NFes podem ser consideradas inidôneas por terem sido emitidas por contribuinte com a inscrição cadastral baixada.

Pelo exposto, considero que no período de fevereiro a 06/04/2016, as NFes relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14, foram emitidas por contribuinte cadastrado e não como indicada na infração que trata se de “contribuinte não cadastrado”, afastando a exigência fiscal correspondente.

Fica mantida a exigência fiscal relativa a NFe nº 774 (fl. 14), emitida em 01/05/2016, após a baixa da inscrição cadastral do emitente.

Infração 3, procedente em parte, com redução do débito de R\$144.603,60 para R\$3.423,60 com data de ocorrência em 31/05/16.

A infração 4 acusa omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo que na sua defesa o contribuinte alegou apenas que emitiu os documentos fiscais e escriturou nos livros fiscais próprios.

Trata se de levantamento quantitativo de estoques, no qual os demonstrativos de fls. de 15 a 18 indicam os estoques (inicial e final), as entradas e saídas do produto FH ocorridas no exercício de 2016, que culminou na apuração de omissão de saída daquela mercadoria.

Pelo exposto, tendo o levantamento fiscal sido feito com base nos documentos fiscais e estoques registrados na escrituração do contribuinte, cabe a ele fazer prova em contrário o que não ocorreu, implicando em simples negativa de cometimento da infração, o que diante do disposto no art. 143 do RPAF/BA, não é capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por isso, a infração 4 é procedente.

A infração 5, acusa não registro na EFD de NFe. Na defesa, o estabelecimento autuado alegou apenas que emitiu os documentos fiscais.

Conforme demonstrativo analítico de fls. 22 a 26, a fiscalização relacionou as notas fiscais e valores correspondentes do ICMS consignado em NFe emitidas pelo estabelecimento autuado que não foram registradas na EFD, que foram consolidadas nos demonstrativos analíticos de fls. 19 a 21, relativo aos meses de julho, novembro e dezembro/2015; agosto e dezembro/2016 e março e maio/2016.

Pelo exposto, não tendo sido apresentado qualquer prova de que foi escriturada as NFe e pago o imposto correspondente, fica mantida a exigência fiscal e procedente a infração 5.

Com relação à infração 6, o defensor alegou que os documentos fiscais foram regularmente escriturados, o que foi contestado pela fiscalização afirmando que as notas fiscais de entradas não foram registradas na EFD, e que as cópias dos livros impressos e DMAs indicam lançamentos foram do prazo.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que os demonstrativos analíticos de fls. 30 a 40, relacionam NFes de entradas não registradas na EFD, no período de outubro/2015 a maio/2017, tendo a fiscalização proposto aplicação de multa de 1% sobre o valor das operações.

Pela análise dos documentos apresentados, confrontado com os demonstrativos elaborados pela fiscalização com os livros fiscais apresentados pelo contribuinte constato que:

- a) Tomando por exemplo o mês de dezembro/2015, o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 31 e 32), relaciona as NFes de números 598 a 686. Por sua vez, o livro de Registro de Entrada de Mercadorias (fl. 74) relaciona as mesmas NFes.
- b) A DMA relativa ao mesmo mês (fl. 87), indica a consolidação dos mesmos valores, porém foi emitida em 27/07/2016.

Pelo exposto, assiste razão a autuante, ou seja, o sujeito passivo não comprovou que as NFes relacionadas no demonstrativo original foram registradas na EFD, no prazo mensal, como previsto no Ajuste SINIEF 02/09; Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, conforme preceitua o Art. 249 do RICMS/2012.

Tomando por exemplo o mês de dezembro/2015, o livro de Registro de Entrada de Mercadorias e DMA emitida em 27/07/2016, ou seja seis meses após o prazo previsto para registro na EFD, não faz prova de que as NFes foram escrituradas na EFD no prazo regulamentar.

Ressalte-se que estando obrigado a fazer a Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte fica desobrigado de promover escrituração física de livros fiscais. Logo, os livros impressos passam a

ser apenas um instrumento de controle interno da empresa, ficando a EFD caracterizada como a escrituração exigida pela legislação tributária. Portanto cabível a multa correspondente de 1% prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Fica mantida a procedência da infração 6.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento ou da redução da multa, observo que as multas aplicadas nas infrações 1 a 5, decorrem de descumprimento de obrigação principal, previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, e as reduções das multas estão previstas no art. 45 da citada Lei, desde que preencha os requisitos estabelecidos, não competindo a este órgão julgador apreciar o pedido de redução.

Quanto ao pedido de redução da multa relativo à infração 6, observo que conforme previsto no art. 158 do RPAF/BA, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Na situação presente, não tendo registrado as operações de aquisição de mercadorias na EFD no prazo previsto na legislação do ICMS, consequentemente, também não houve registro do pagamento pela aquisição das mercadorias e da receita anterior correspondente o que implica na falta de pagamento do imposto, motivo pelo qual não acolho o pedido de redução da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito da infração 3. Assim, o montante da autuação é o seguinte quadro:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	52.317,90	52.317,90	60%	PROCEDENTE
02	4.668,30	4.668,30	100%	PROCEDENTE
03	144.603,60	3.423,60	100%	PROCEDENTE EM PARTE
04	16.185,01	16.185,01	100%	PROCEDENTE
05	152.085,82	152.085,82	100%	PROCEDENTE
06	70.778,39	70.778,39	-----	PROCEDENTE
<b>Total</b>	<b>440.639,02</b>	<b>299.459,02</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300766.0014/17-7, lavrado contra **COMERCIAL ATACADISTA E TRANSPORTE DE GRÃOS SANTOS FERNANDES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$228.680,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$52.317,9 e 100% sobre R\$176.362,73, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, III e IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$70.778,39**, prevista no inciso IX do citado artigo e lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR